

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: UM ESTUDO SOBRE SUAS CARACTERÍSTICAS E RESPONSABILIZAÇÕES

INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS: A STUDY ON ITS CHARACTERISTICS AND RESPONSIBILITIES

ADRYAN CARLOS BRUNO LEITE DE SANTANA¹

JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA ROMERO SANTOS²

LORHANE DOS SANTOS VALE LOPES³

LAINÉ REIS DOS SANTOS ARAUJO⁴

RESUMO

O artigo explora o fenômeno do tráfico internacional de pessoas, investigando suas características principais e as formas de responsabilização no âmbito jurídico e social. O estudo tem como objetivo entender as dinâmicas que alimentam esse crime transnacional, suas motivações, modalidades e as dificuldades enfrentadas pelos sistemas de justiça e pelas organizações na sua prevenção e repressão. Utilizando uma metodologia de pesquisa qualitativa, o trabalho se baseia em uma análise bibliográfica e documental abrangente, revisando legislações nacionais e internacionais, tratados, convenções, e relatórios de instituições que lidam com o tema, além de estudar casos concretos para exemplificar as situações de tráfico humano. Os resultados indicam que o tráfico de pessoas ocorre em diferentes contextos, sendo majoritariamente direcionado para a exploração sexual, trabalho forçado e outras formas de servidão, frequentemente envolvendo redes criminosas altamente organizadas. A pesquisa revela que pessoas em situações de vulnerabilidade social, tais como mulheres e crianças de regiões carentes, são os alvos mais almejados e explorados pelos traficantes, que se aproveitam das lacunas legais, fronteiras permeáveis e do sistema de corrupção instaurado no país para operar. No que diz respeito à responsabilização, o estudo observa que, apesar dos avanços normativos em diversas regiões, a aplicação da lei ainda enfrenta dificuldades como cooperação internacional, complexidade das investigações transnacionais e a proteção insuficiente às vítimas durante o processo judicial. O artigo conclui que, deve-

1

2

3

1 Adryan Carlos Bruno Leite de Santana, discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: Adryan.santana@aluno.unifc.edu.br.

2 Lorhane dos Santos Vale Lopes, discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: lorhane.lopes@aluno.unifc.edu.br.

3 João Gabriel de Oliveira Romero Santos, discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: joao.santos11@aluno.unifc.edu.br

4 Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), Especialista em Direito Civil, Empresarial, professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras correlatas. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.b

se fortalecer as medidas de repressão, bem como é essencial focar na prevenção, investindo em políticas públicas que promovam a conscientização, a proteção social e a educação. Contudo se faz necessário a colaboração entre países para garantir que os mecanismos legais e institucionais sejam mais eficientes na responsabilização dos envolvidos e na proteção das vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Internacional de pessoas. Exploração. Responsabilização Penal. Prevenção. Direitos Humanos. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article explores the phenomenon of international human trafficking, investigating its main characteristics and the forms of accountability in the legal and social spheres. The study aims to understand the dynamics that fuel this transnational crime, its motivations, modalities, and the difficulties faced by justice systems and organizations in its prevention and repression. Using a qualitative research methodology, the work is based on a comprehensive bibliographic and documentary analysis, reviewing national and international legislation, treaties, conventions, and reports from institutions that deal with the subject, in addition to studying specific cases to exemplify situations of human trafficking. The results indicate that human trafficking occurs in different contexts, being mostly directed towards sexual exploitation, forced labor, and other forms of servitude, often involving highly organized criminal networks. The study reveals that people in situations of social vulnerability, such as women and children from poor regions, are the most sought-after and exploited targets by traffickers, who take advantage of legal loopholes, permeable borders and the corruption system established in the country to operate. With regard to accountability, the study notes that, despite regulatory advances in several regions, law enforcement still faces difficulties such as international cooperation, the complexity of transnational investigations and insufficient protection for victims during the judicial process. The article concludes that repressive measures must be strengthened, and it is essential to focus on prevention, investing in public policies that promote awareness, social protection and education. However, collaboration between countries is necessary to ensure that legal and institutional mechanisms are more efficient in holding those involved accountable and protecting victims.

KEYWORDS: International Human Trafficking. Exploitation. Criminal Accountability. Prevention. Human Rights. Public Policies.

1.0 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é um crime complexo e uma grave violação dos direitos humanos que afeta milhões de indivíduos em todo mundo, especialmente mulheres e crianças. Esse estudo busca aprofundar a compreensão desse fenômeno,

explorando suas dinâmicas, causas e consequências em diferentes contextos globais, cuja a problemática é como o tráfico de pessoas afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana tipificado na constituição federal.

O tráfico internacional de pessoas é um crime complexo e uma grave violação dos direitos humanos, que afeta milhões de indivíduos em todo o mundo, especialmente mulheres e crianças. Este estudo busca aprofundar a compreensão desse fenômeno, explorando suas dinâmicas, causas e consequências em diferentes contextos globais. Ao orientar tanto o público quanto os operadores do direito, o trabalho tem a pretensão de tornar visível um crime que muitas vezes permanece oculto, demonstrando como ele ameaça a dignidade, liberdade e segurança de pessoas vulneráveis. Ainda busca, destacar a importância de uma abordagem incisiva para a prevenção e o combate ao tráfico humano.

No contexto brasileiro e internacional, o tráfico de pessoas tem características marcantes, como a exploração sexual, o trabalho forçado e outras formas de abuso. O estudo aborda essas características e analisa a legislação vigente, discutindo como as normas legais trazem em seus textos o tráfico como um crime transnacional e quais são as penalidades previstas para os envolvidos. A análise da legislação é essencial para identificar possíveis lacunas na aplicação da lei e para sugerir aprimoramentos, tanto na prevenção quanto na responsabilização dos culpados. A compreensão das rotas e métodos utilizados pelos traficantes também é destacada como uma peça fundamental para dismantelar as redes de tráfico.

A pesquisa se justifica, ainda, pela necessidade de desenvolver capacidades institucionais para lidar com esse problema. Desse modo, uma das propostas é promover uma cooperação internacional mais efetiva, incluindo a troca de boas práticas entre países, a fim de fortalecer os mecanismos de prevenção e proteção das vítimas. O estudo também avalia programas e intervenções existentes, oferecendo uma análise crítica que pode identificar áreas onde melhorias são necessárias. Dessa forma, pretende-se impulsionar novas iniciativas de prevenção que possam resultar em uma ação mais coordenada e eficiente contra o tráfico de pessoas.

A relevância do estudo se destaca pela sua contribuição não só no campo acadêmico, mas também social e político. Fornecendo diretrizes para a formulação de políticas públicas mais abrangentes e eficazes. As recomendações propostas têm o objetivo de orientar governos e organizações na criação de estratégias que promovam justiça, segurança e dignidade humana, combatendo esse crime de forma mais robusta. Ao contribuir para a conscientização pública e para o fortalecimento institucional, o trabalho reforça a importância de enfrentar o tráfico internacional de pessoas como um problema global que exige respostas coordenadas e contínuas.

2.0 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo sobre o tema “tráfico internacional de pessoas”, utilizará uma abordagem qualitativa, documental e bibliográfica.

A abordagem qualitativa será adotada para entender as nuances e complexidades do crime de tráfico internacional de pessoas e suas implicações na sociedade, bem como a natureza documental permitirá uma análise mais específica da lei vigente, decretos, artigos científicos e análise de dados para melhor entendimento.

Quanto à revisão bibliográfica, será extraída da biblioteca disponível pela UNIFTC, além de artigos científicos publicados nos últimos 5 (cinco) anos para assegurar a atualização das informações, pesquisados através da plataforma do google acadêmico.

Ademais, analisaremos as legislações brasileiras pertinentes como: a Constituição Federal de 1988, o Código penal e a Lei 13.344/2016 que aborda o crime de tráfico de pessoas, nessa etapa será analisado as características do tráfico internacional de pessoas, bem como a sua responsabilização penal.

Desse modo, este estudo pretende explorar os mais variados meios disponíveis para a elaboração do trabalho de conclusão do curso, com a finalidade obter conhecimento e dados relevantes para uma análise mais profunda do tema abordado. Portanto, a partir da abordagem metodológica apresentada, será possível identificar as peculiaridades e características do tráfico internacional de pessoas.

3. 0 UM ESTUDO SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Este estudo tem por escopo tratar sobre o tráfico internacional de pessoas que representa uma grande violação dos direitos humanos, visto que, tal prática é pouco abordada, trazendo assim um grande nível de desconhecimento à população, uma vez que trata-se de um assunto extenso e complexo. O intuito desse trabalho é contribuir de maneira significativa para análise, compreensão e repressão desse fenômeno, que ultrapassa as fronteiras entre países, tornando exigível uma abordagem filtrada para maior elucidação da sociedade como um todo, sobretudo, as pessoas em situação de periferia, uma vez que, são as mais afetadas.

3.1 LEGISLAÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é um crime complexo que viola gravemente os direitos humanos e as liberdades fundamentais. No Brasil, o combate a essa prática é pautado por uma série de normativas legais, que envolvem tanto legislações nacionais quanto instrumentos internacionais ratificados pelo país.

A Lei 13.344/2016 é o principal marco normativo no combate ao tráfico de pessoas no Brasil. Dispondo sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, como assistência às vítimas. No contexto do tráfico internacional, a lei traz a possibilidade de haver recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante ameaça, uso da força ou outras formas de coação, para fins de exploração, seja sexual, laboral, adoção ilegal ou extração de órgãos.

Ademais, a Lei de nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016, orienta sobre os enfrentamentos que devemos compreender e trás de forma genérica a tipificação desse crime, assim como a Lei de nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 que traz a tipificação desse crime de forma mais específica. Nesse sentido, essas normas possuem os precedentes indispensáveis para que possamos entender e repreender essas práticas hediondas.

Essa legislação incorpora aspectos de direitos humanos ao prever não apenas punições severas para os envolvidos no tráfico de pessoas, mas também ao instituir

mecanismos de proteção às vítimas, como o direito à assistência jurídica, psicológica e social, bem como a reparação de danos sofridos.

Diante do que foi dito acima, o tráfico internacional de pessoas é caracterizado no código penal brasileiro em seu art. 149-A, introduzido pela Lei 13.344/2016, no qual informa que para o crime de tráfico internacional de pessoas seja configurado é necessário estar presente alguns elementos, tais como: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal ou exploração sexual. Logo, o *Jus puniendi*, ou seja, o direito de punir do Estado seria uma cominação legal de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa como forma de prevenção e retribuição dessa prática. Nesse sentido, existem necessariamente três pessoas envolvidas: aquele que induz, a pessoa que é induzida e o terceiro beneficiário do ato sexual. Somente o primeiro responde pelo delito por ter incentivado a vítima a satisfazer a lascívia do terceiro.

A legislação penal brasileira segue uma linha dura contra os traficantes, ao passo que coloca a proteção das vítimas como prioridade. A cooperação internacional é incentivada para a identificação e repressão das redes criminosas que operam transnacionalmente.

Dessa forma, no aspecto “Internacional” A caracterização do tráfico ocorre quando há o atravessamento de fronteiras nacionais. Esse fator agrava o crime devido à complexidade e à dificuldade adicional que as vítimas enfrentam em território estrangeiro, muitas vezes sem conhecimento da língua e cultura.

A Constituição Federal brasileira estabelece, no artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. O tráfico de pessoas é uma violação direta a esses direitos fundamentais, especialmente o direito à liberdade, uma vez que a vítima é submetida a condições de exploração e violência.

Além disso, o artigo 4º da Constituição estabelece que o Brasil rege-se, em suas relações internacionais, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Esses princípios servem de

base para que o Estado brasileiro atue de forma cooperativa com outros países na prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas.

Assim sendo, O tráfico internacional de pessoas, conforme identificado no Código Penal brasileiro, bem como na Lei 13.344/2016 é um crime de extrema gravidade, que viola direitos fundamentais e exige uma resposta enérgica e coordenada tanto a nível nacional quanto internacional. A legislação brasileira está alinhada, conforme o art. LXXIX, § 2º, da constituição brasileira de 1988, com os princípios internacionais de combate a essa prática, buscando proteger as vítimas e punir os responsáveis de forma rigorosa. Rodrigues (2013) ressalta que no Brasil, o Decreto n. 5.948, de 2006, instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão a tal conduta e trazendo suporte às vítimas, e determinando a elaboração do PNETP.

A Política tem como princípios norteadores o respeito à dignidade humana, a não discriminação, a proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos e o respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 4º, dispõe que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas”. O tráfico de pessoas está diretamente associado a formas contemporâneas de escravidão, como a exploração sexual e o trabalho forçado, que privam as vítimas de sua dignidade e liberdade.

Além da Declaração, outros tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificados pelo Brasil, reforçam o compromisso do Estado brasileiro em garantir a proteção e a promoção dos direitos humanos, combatendo o tráfico de pessoas em todas as suas formas.

O Brasil é signatário de importantes convenções internacionais sobre o combate ao tráfico de pessoas, como o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, referente à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças). Esse

protocolo estabelece padrões internacionais de combate ao tráfico de pessoas e enfatiza a necessidade de cooperação internacional para a prevenção, a proteção das vítimas e a punição dos traficantes.

Outras convenções relevantes incluem a Convenção das Nações Unidas contra a Escravidão e a Convenção de 1956 sobre a Abolição da Escravidão, ambas condenando práticas que se assemelham ao tráfico de pessoas e enfatizando a importância da erradicação dessas violações aos direitos humanos.

A Lei 13.344/2016, em harmonia com o Código Penal, a Constituição Federal, os tratados internacionais e os princípios dos direitos humanos, fornece uma base sólida para combater essa grave violação. No entanto, a eficácia dessas normas depende da atuação coordenada de autoridades nacionais e internacionais, bem como da conscientização da sociedade sobre a gravidade e as consequências do tráfico de pessoas. O Brasil, como signatário de várias convenções e acordos internacionais, reafirma seu compromisso no combate a essa prática, priorizando a proteção das vítimas e a punição dos responsáveis.

3.2 DEFINIÇÃO

O tráfico de pessoas, segundo o Protocolo de Palermo (2000), é definido como o "recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração".

Os principais tipos de tráfico incluem:

Exploração sexual: Um dos mais comuns, envolvendo vítimas forçadas à prostituição ou outras formas de abuso sexual.

Trabalho forçado: Vítimas são levadas a trabalhar em condições desumanas, sem remuneração justa ou qualquer tipo de proteção.

Tráfico de órgãos: Pessoas são traficadas para extração e venda de órgãos no mercado ilegal.

Adoção ilegal e casamento forçado: Crianças e mulheres são traficadas para adoções ilícitas ou casamentos sem seu consentimento.

O tráfico é um crime difícil de ser quantificado, dada a natureza clandestina do fenômeno. No entanto, estimativas fornecidas por organizações como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) indicam que milhões de pessoas são vítimas desse crime anualmente.

Relatórios globais mostram que:

Cerca de 70% das vítimas identificadas são mulheres e meninas.

Aproximadamente 50% das vítimas são traficadas para exploração sexual, enquanto 38% são traficadas para trabalho forçado.

O Brasil está entre os principais países de origem de vítimas de tráfico para fins de exploração sexual e trabalho forçado, especialmente na Europa e no Oriente Médio.

De acordo com o relatório do UNODC de 2022, o tráfico de pessoas continua a crescer globalmente, com um aumento considerável nos casos identificados de trabalho forçado em setores como construção civil, mineração e agricultura.

A Constituição Federal de 1988 é a base para a proteção dos direitos humanos no Brasil. O artigo 5º da Constituição assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, proibindo expressamente a tortura e o tratamento desumano ou degradante. O artigo 227 destaca a proteção especial às crianças, adolescentes e jovens, garantindo-lhes direitos fundamentais e protegendo-os contra qualquer forma de exploração, violência ou opressão. Essa base constitucional reflete o compromisso do Brasil com a proteção da dignidade humana e os direitos fundamentais de todos os cidadãos, seja brasileiro ou estrangeiro.

Complementando o arcabouço legal, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, é um marco significativo na luta contra o tráfico de pessoas, no qual foi o ponto decisivo no enfrentamento desse crime, esta lei estabelece medidas de prevenção, repressão e assistência às vítimas do tráfico de pessoas. No âmbito da prevenção, a lei promove

campanhas educativas e programas de sensibilização para conscientizar a população sobre os riscos e características do tráfico de pessoas. A repressão é fortalecida através da cooperação internacional e da atuação integrada de órgãos de segurança pública, judiciais e de assistência social. Além disso, a lei prevê a criação de mecanismos de proteção e assistência integral às vítimas, oferecendo atendimento jurídico, psicológico e social, e garantindo o retorno seguro ao país de origem quando necessário.

A responsabilização penal para aqueles que cometem o crime de tráfico internacional de pessoas é clara e severa. A pena estabelecida pelo Código Penal para quem pratica esse crime é de reclusão e inicialmente em regime fechado, além de multa. Agravantes como a prática do crime contra crianças, adolescentes ou idosos, ou o abuso de autoridade ou relações de dependência, podem aumentar a pena, refletindo a gravidade e a repulsa social a esse tipo de violação dos direitos humanos. Cunha (2017) evidencia que pela Lei penal eram considerados no caso concreto, a fim de se reconhecer a execução da violência, teria como exemplo o comportamento da vítima, o seu relacionamento familiar e a sua vida social. O que se esquecia, infelizmente, era de que esse fato havia sido criado com a finalidade de proteger esses menores e punir aqueles que, estupidamente, deixavam aflorar sua libido com crianças ou adolescentes ainda em fase de desenvolvimento.

A jurisprudência brasileira vem se consolidando no combate ao tráfico internacional de pessoas, com decisões que reforçam a importância da aplicação rigorosa da legislação e a proteção das vítimas. Um exemplo emblemático é o REsp 1.784.029/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2019, onde a corte confirmou a condenação de uma organização criminosa responsável por traficar mulheres brasileiras para exploração sexual na Europa. A decisão destacou a necessidade de uma punição severa, além de ressaltar a importância de políticas de apoio às vítimas.

Outro caso relevante é o HC 482.009/SP, também analisado pelo STJ, no qual foi assegurada a proteção à vítima que colaborou com a investigação, garantindo o direito à assistência jurídica e psicológica.

No âmbito internacional, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também influencia a aplicação das leis brasileiras, especialmente em casos

que envolvem cooperação transnacional no combate ao tráfico de pessoas. Um exemplo é o caso “Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname” (2005), em que a Corte tratou de temas relacionados ao tráfico e à proteção das vítimas, estabelecendo parâmetros importantes de respeito aos direitos humanos.

O combate ao tráfico internacional de pessoas exige um esforço conjunto entre as nações, devido ao caráter transnacional do crime. Nesse sentido, o Brasil participa de acordos de cooperação internacional com vários países e organizações. A Interpol, por exemplo, desempenha um papel fundamental na investigação e desmantelamento de redes de tráfico de pessoas. No âmbito do Mercosul, o Brasil também colabora com outros países sul-americanos na adoção de políticas integradas para combater o tráfico de pessoas.

Inferre-se, portanto, que o país tem implementado iniciativas em conjunto com organismos internacionais, como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), para o treinamento de agentes públicos e desenvolvimento de estratégias para o combate ao tráfico de pessoas.

3.3 AUTORES

Segundo Rogério Greco, uma das figuras mais influentes na doutrina penal brasileira, o tráfico de pessoas deve ser tratado como um crime de múltipla objetividade jurídica, pois fere vários direitos fundamentais simultaneamente. Ele destaca que o tráfico não só atinge o direito à liberdade, mas também viola a dignidade da pessoa humana, o que, conforme ele explica, faz com que esse crime tenha um caráter gravíssimo no âmbito do Direito Penal. Em suas análises sobre o tráfico internacional de pessoas, Greco destaca aspectos importantes que vão além da simples tipificação penal, abordando questões relacionadas à dignidade humana, à objetividade jurídica e à necessidade de um aparato estatal robusto para prevenir e reprimir esse tipo de crime.

Greco ainda ressalta que o tráfico internacional, por envolver várias jurisdições e diferentes leis nacionais, exige uma abordagem complexa de repressão, uma vez que as redes criminosas utilizam-se de fronteiras e da vulnerabilidade das vítimas para evitar a ação do Estado. Ele defende uma política penal mais severa e eficiente para punir as

redes transnacionais, mas, ao mesmo tempo, acredita que a proteção das vítimas deve ser central nas políticas de combate a esse crime.

Para Rogério Greco, o tráfico de pessoas, seja nacional ou internacional, é um crime de múltipla objetividade jurídica. Isso significa que esse delito fere não apenas o direito à liberdade individual da vítima, mas também viola gravemente a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Segundo Greco, a dignidade humana deve ser vista como o núcleo de proteção em crimes como o tráfico de pessoas, o que justifica uma resposta penal mais severa e articulada.

Ele também entende que o tráfico de pessoas é um crime que possui ramificações globais, exigindo uma cooperação internacional mais eficaz entre os Estados, já que as organizações criminosas se aproveitam de vulnerabilidades em legislações e fronteiras nacionais para explorar suas vítimas.

Rogério Greco analisa a Lei 13.344/2016 como um avanço significativo no combate ao tráfico de pessoas no Brasil. Ele aponta que a tipificação no artigo 149-A do Código Penal trouxe mais clareza ao legislador brasileiro, ao definir de forma mais abrangente as diversas modalidades de exploração. Essa lei ampliou as formas de tráfico reconhecidas pela legislação brasileira, incluindo, além da exploração sexual e do trabalho forçado, a servidão, a extração de órgãos e a adoção ilegal.

Greco elogia a introdução de agravantes que aumentam as penas quando o tráfico envolve menores de idade ou é praticado mediante abuso de vulnerabilidade da vítima. Ele argumenta que esses agravantes são essenciais para assegurar uma resposta penal proporcional à gravidade do crime, principalmente quando as vítimas são crianças ou pessoas em situações de extrema necessidade econômica.

Para o doutrinador Greco, a Lei 13.344/2016 reflete um esforço legislativo de se alinhar aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao tráfico de pessoas, especialmente no que diz respeito à implementação do Protocolo de Palermo. A legislação brasileira, em sua visão, representa um avanço no sentido de fornecer proteção mais abrangente às vítimas e punir os responsáveis de maneira mais eficaz.

Apesar de considerar a Lei 13.344/2016 um avanço, Greco também critica o sistema punitivo brasileiro, apontando que a legislação, por si só, não resolve o

problema. Ele argumenta que o tráfico de pessoas, em particular o tráfico internacional, requer um esforço coordenado, não apenas em termos de repressão, mas também em políticas de prevenção e assistência às vítimas. Segundo ele, o simples aumento de penas não é suficiente para dissuadir redes de tráfico bem organizadas e altamente lucrativas.

Em suas obras, Greco defende que o Brasil deve adotar uma postura mais ativa na prevenção do tráfico de pessoas, investindo em educação, campanhas de conscientização e políticas sociais que possam mitigar a vulnerabilidade de potenciais vítimas. Ele vê o sistema de repressão como um complemento necessário, mas que deve andar lado a lado com medidas de prevenção e assistência às vítimas.

Um ponto que Rogério Greco enfatiza em suas análises é a proteção das vítimas. Ele destaca que o tráfico internacional de pessoas é um crime que destrói não apenas a liberdade, mas também a autoestima e a dignidade das vítimas, muitas vezes as submetendo a condições de vida desumanas. Greco sublinha que, além de punir os responsáveis, é crucial que o Estado forneça mecanismos de reintegração e proteção para essas pessoas, garantindo assistência jurídica, médica, psicológica e social.

Nesse contexto, Greco valoriza o papel da Lei 13.344/2016, que prevê medidas de assistência integral às vítimas de tráfico, mas ressalta que essas disposições precisam ser efetivamente implementadas, algo que ele vê como um dos maiores desafios. Em sua visão, a falta de estrutura do Estado para atender as vítimas agrava o problema, já que muitas vezes elas voltam a ser vulneráveis às mesmas condições que levaram ao tráfico.

Outro aspecto central da análise de Rogério Greco é o reconhecimento de que o tráfico de pessoas, especialmente o tráfico internacional, é um crime transnacional organizado, o que exige cooperação internacional entre as autoridades judiciais e policiais de diferentes países. Greco enfatiza a necessidade de uma atuação coordenada entre os Estados para combater essas redes criminosas, argumentando que, sem a colaboração internacional, é quase impossível erradicar o tráfico de pessoas.

Ele também aponta que o caráter transnacional do tráfico torna o combate mais complexo, pois envolve a necessidade de harmonização das legislações entre os países, extradição de criminosos, proteção às vítimas e o compartilhamento de informações e tecnologias de investigação entre as polícias internacionais. Greco defende que a

Interpol e as redes internacionais de cooperação policial devem ter um papel cada vez mais ativo, especialmente em relação ao tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual.

Para Greco, o enfrentamento ao tráfico de pessoas não deve se limitar ao aspecto punitivo. Ele é um grande defensor de políticas públicas preventivas. O doutrinador argumenta que é fundamental atacar as raízes sociais e econômicas que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico. Em especial, ele menciona a pobreza, a falta de educação e o desemprego como fatores que aumentam a exposição de indivíduos a redes de tráfico humano.

Greco também advoga por uma maior conscientização pública. Ele acredita que muitas das vítimas de tráfico não têm conhecimento suficiente sobre o crime ou sobre os métodos utilizados pelos criminosos para atrair e explorar as pessoas. Campanhas educativas, segundo ele, poderiam contribuir significativamente para reduzir o número de vítimas, principalmente em áreas onde a vulnerabilidade social é alta.

Rogério Greco oferece uma visão crítica e ao mesmo tempo pragmática sobre o tráfico internacional de pessoas, abordando-o não apenas como um crime penal, mas também como uma violação profunda dos direitos humanos e da dignidade humana. Ele reconhece os avanços legislativos no Brasil, especialmente com a Lei 13.344/2016, mas alerta para os desafios de implementação e a necessidade de um sistema mais robusto de prevenção, proteção às vítimas e repressão eficaz às redes transnacionais de tráfico. Em suas obras, Greco incentiva uma maior integração entre o Direito Penal, as políticas públicas e a cooperação internacional, de forma que o Brasil possa enfrentar de maneira mais eficaz esse crime tão devastador.

Já Pedro Lenza, um dos mais influentes doutrinadores de Direito Constitucional no Brasil, e suas análises sempre se destacam pela ênfase nos princípios constitucionais e nos direitos fundamentais. Embora sua abordagem seja mais voltada para o Direito Constitucional, ele também discute o tráfico de pessoas sob a ótica da proteção aos direitos humanos, enfocando a responsabilidade estatal e a relação entre as normas internacionais e a Constituição Brasileira. Quando Lenza aborda o tráfico internacional de pessoas, ele o faz dentro de um contexto de proteção dos direitos fundamentais, cooperação internacional e da função do Estado em garantir a dignidade da pessoa humana.

Pedro Lenza destaca que o tráfico de pessoas, especialmente em sua modalidade internacional, é uma das violações mais graves dos direitos fundamentais e dos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal de 1988. O artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e o tráfico de pessoas atenta diretamente contra esse princípio. Segundo Lenza, o combate a esse crime não pode ser visto apenas sob a ótica penal, mas deve ser encarado como uma obrigação do Estado em proteger os direitos humanos, o que inclui direitos à liberdade, à dignidade e à integridade física e psicológica das vítimas.

Ele também ressalta que o artigo 5º da Constituição, em diversos incisos, protege a liberdade e a dignidade, estabelecendo que ninguém pode ser submetido à tortura, a tratamentos desumanos ou degradantes, ou ao trabalho forçado, todos aspectos intimamente relacionados ao tráfico de pessoas. O tráfico, segundo Lenza, é uma violação direta a esses dispositivos constitucionais e deve ser enfrentado com rigor.

Pedro Lenza sublinha a responsabilidade do Estado brasileiro no combate ao tráfico de pessoas, especialmente à luz do artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Isso significa que o país tem uma obrigação constitucional de não apenas proteger os cidadãos dentro de suas fronteiras, mas também de atuar de maneira proativa na cena internacional para prevenir e combater violações de direitos humanos, como o tráfico de pessoas.

Em suas análises, Lenza defende que o Estado brasileiro deve investir em políticas públicas eficazes, que não se limitem apenas à repressão criminal, mas também à prevenção, à educação e à proteção das vítimas. Ele argumenta que a repressão ao tráfico, principalmente no contexto internacional, depende de uma ação coordenada entre os países e do fortalecimento dos mecanismos de cooperação internacional.

Pedro Lenza destaca a importância da cooperação internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente no âmbito do Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). Esse protocolo, do qual o Brasil é signatário, foi ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.344/2016, que traz uma regulamentação abrangente sobre prevenção, repressão e assistência às vítimas de tráfico.

Lenza enfatiza que a obrigação do Brasil de cooperar com outros Estados para combater o tráfico de pessoas é derivada tanto da Constituição quanto dos tratados internacionais ratificados pelo país. O Brasil, ao assinar o Protocolo de Palermo, comprometeu-se a adotar medidas para prevenir o tráfico, proteger as vítimas e promover a cooperação entre os Estados para punir os responsáveis. Isso reflete o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil, consagrado no artigo 4º da Constituição.

Para Lenza, o tráfico de pessoas é uma grave violação dos direitos humanos, e o Estado tem a responsabilidade não só de punir os traficantes, mas também de garantir proteção integral às vítimas. Ele destaca a importância de garantir às vítimas acesso à justiça, assistência social, proteção contra represálias e o direito à recuperação física e psicológica. Esses direitos, segundo ele, estão intimamente ligados aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e direitos à vida e à segurança pessoal, além de serem reforçados pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Lenza também sublinha a necessidade de implementação efetiva das normas previstas na Lei 13.344/2016, que prevê medidas de proteção e assistência às vítimas, como o acolhimento, apoio psicológico, assistência jurídica e reintegração social. Ele entende que esses mecanismos são essenciais para evitar a revitimização das pessoas traficadas e para assegurar que elas possam se recuperar plenamente dos traumas e abusos sofridos.

Um ponto central na doutrina de Pedro Lenza sobre o tráfico de pessoas é a prevalência dos direitos humanos. Ele argumenta que, no combate ao tráfico, o foco deve estar na proteção da dignidade e dos direitos fundamentais das vítimas, e não apenas na punição dos criminosos. Para Lenza, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e outros tratados de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que o Brasil também ratificou, impõem obrigações ao Estado brasileiro no sentido de combater o tráfico e proteger as vítimas.

Segundo ele, a Constituição Federal de 1988 já incorporou em seu texto os principais valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o tráfico de pessoas é uma violação direta desses direitos. Portanto, ele defende que o combate ao tráfico de pessoas deve ser visto como parte de uma política mais ampla de proteção aos direitos

humanos e que deve envolver todos os níveis do Estado, desde as forças de segurança até os sistemas de assistência social.

Lenza também vê o tráfico internacional de pessoas como parte de um contexto mais amplo de crime organizado transnacional. Ele destaca que as redes de tráfico de pessoas operam de forma muito similar a outras redes criminosas transnacionais, como o tráfico de drogas ou de armas, e por isso a resposta estatal deve ser igualmente robusta.

Lenza enfatiza a necessidade de cooperação jurídica internacional, incluindo extradição de criminosos, compartilhamento de informações de inteligência entre os países e a harmonização de legislações penais para garantir que os traficantes não escapem à punição ao atravessar fronteiras. Ele sublinha que o Brasil tem a obrigação de trabalhar ativamente com outros países e organizações internacionais, como a Interpol e a ONU, para combater o tráfico de pessoas de forma eficaz.

Pedro Lenza oferece uma abordagem que coloca os direitos fundamentais e a dignidade humana no centro do debate sobre o tráfico internacional de pessoas. Ele vê o tráfico como uma grave violação de direitos constitucionais e destaca o papel do Brasil em atuar tanto no âmbito doméstico quanto internacional para prevenir e reprimir esse crime.

Sua análise reforça a importância de políticas públicas integradas, que não apenas punam os responsáveis, mas também ofereçam proteção e recuperação às vítimas. Para Lenza, o combate ao tráfico de pessoas não é apenas uma questão penal, mas uma questão de defesa da própria humanidade e dos direitos mais básicos que uma sociedade deve garantir a todos os seus membros.

Depreende-se, portanto, que tanto Greco quanto Lenza compartilham a visão de que o tráfico internacional de pessoas é uma das mais sérias violações dos direitos fundamentais, exigindo uma abordagem multilateral que combine repressão penal e proteção integral às vítimas. Enquanto Greco se concentra nos aspectos penais e processuais da repressão ao tráfico, Lenza traz a perspectiva constitucionalista e humanista, focando na prevalência dos direitos humanos. Juntos, seus pensamentos oferecem uma compreensão completa do tema, integrando a necessidade de uma

legislação penal eficaz, cooperação internacional e a proteção prioritária da dignidade humana.

4.0 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 JULGADOS

Jurisprudências sobre tráfico internacional de pessoas no Brasil, abordando diferentes aspectos legais e interpretativos:

4.1.1 TRF-3 – Habeas Corpus Criminal 2323252257/SP

A ementa trata do habeas corpus impetrado para contestar a prisão preventiva de um indivíduo acusado de envolvimento em uma organização criminosa responsável pelo tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão no Camboja. Na decisão, Aa prisão preventiva foi mantida, pois existiam provas suficientes da materialidade do crime, indícios de autoria, como relatos de vítimas, transações bancárias que vinculam o paciente a vantagens pecuniárias obtidas por meio de fraudes e testemunhos de vítimas sobre condições desumanas de trabalho, bem como há evidências de que a liberdade do paciente representaria risco à ordem pública, dado seu envolvimento em fraudes e exploração das vítimas. Além disso, a falta de residência fixa no Brasil e o fato de o paciente não demonstrar intenção de retornar ao país reforçam a necessidade da prisão. Sendo assim. A substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal foi considerada inadequada e o pedido de habeas corpus foi denegado, mantendo-se a prisão preventiva.

4.1.2 TJ –MG – Recurso em Sentido Estrito 1266950259/MG

Analisando o recurso apresentado, restou comprovado que a decisão de não receber a denúncia foi inadequada, visto que estavam presentes os requisitos processuais e haviam provas suficientes de materialidade e autoria. Outrossim, considerando que o crime imputado de tráfico internacional de crianças é de competência da Justiça Federal, o correto seria declinar da competência estadual e remeter o caso à Justiça Federal para que o processo fosse devidamente conduzido seguindo os trâmites legais. O julgamento reafirma a importância de se observar a

competência jurisdicional para o processamento de crimes e a necessidade de garantir que as denúncias sejam recebidas quando preenchidos os requisitos legais, evitando a obstrução do andamento processual por questões formais inadequadas.

4.1.3 STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial 1922826543/GO

Ao analisar o trânsito em julgado, verifica-se que a decisão da corte faz referência à Lei nº 13.344, de 2016, a qual estabelece que o tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual de maiores de 18 (dezoito) anos ocorre quando há o uso de ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, no contexto da exploração sexual. Assim, conclui-se que, para que o tráfico de pessoas para exploração sexual de maiores de 18 anos seja caracterizado, é imprescindível que pelo menos uma das condições citadas estejam presentes, tendo em vista que indivíduos dessa faixa etária são capazes de discernir sobre a prática em questão. Portanto, a ocorrência de uma dessas circunstâncias é essencial para caracterizar o crime de tráfico de pessoas para exploração sexual.

4.1.4 STJ – Habeas Corpus 859888987/SP

Na análise do julgado, observa-se a relevância da prisão preventiva e a aplicação do artigo 319, § 3º, do Código de Processo Penal. O acórdão em epígrafe se refere a um réu que, de fato, traficou diversas vítimas para a Europa, sendo que, no habeas corpus interposto, foi solicitada a adoção de medida alternativa à prisão preventiva. O julgamento gerou a reflexão sobre a segurança de se conceder liberdade a um indivíduo acusado de tráfico de pessoas, aplicando medidas diversas à prisão preventiva. Nesse contexto, foi debatida a restrição prevista no referido artigo 319, § 3º, do Código de Processo Penal, que impõe a proibição de contato do réu com qualquer pessoa envolvida no processo ou no crime, como condição para sua liberdade. Ao concluir, foi concedido o habeas corpus, mas o acórdão buscou estabelecer a relação entre o fato criminoso e a maneira como a legislação trata tal situação, permitindo que o réu, acusado de traficar várias pessoas, fosse posto em liberdade, com a imposição de medidas restritivas, em substituição à prisão preventiva.

Esses julgados são importantes porque reforçam aspectos como a proteção da dignidade humana, a natureza formal do crime de tráfico de pessoas, e a competência da Justiça Federal em crimes transnacionais.

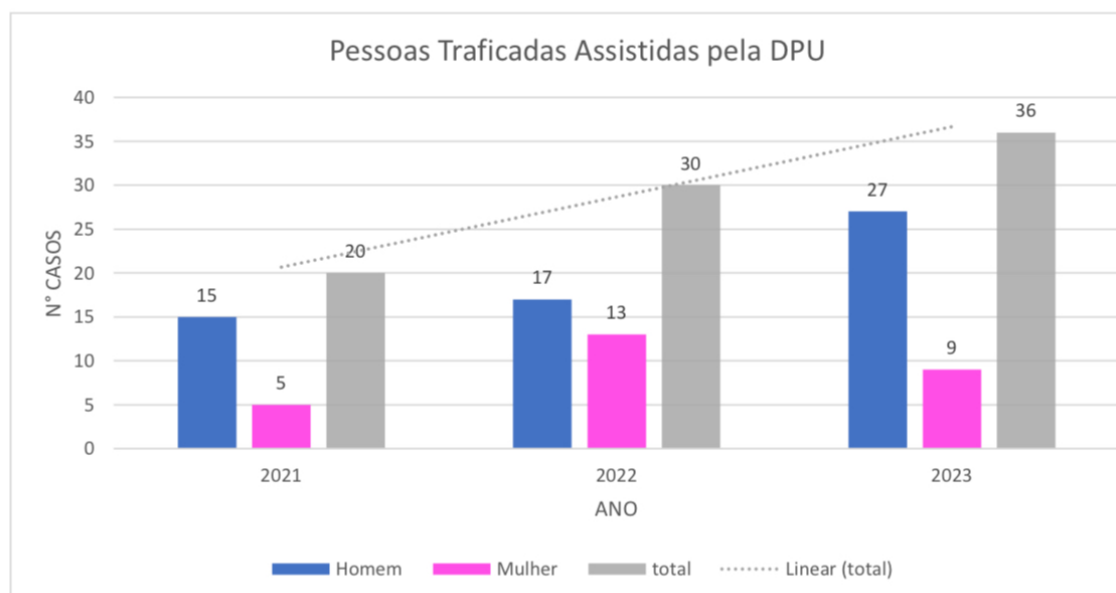
4.1.5 DADOS + GRÁFICOS

De acordo com o relatório nacional de tráfico de pessoas, foi possível extrair dados comprovados estatisticamente sobre gênero e faixa etária, entre os anos de 2021 a 2023, será abordado no presente projeto quais são as vítimas mais recorrente e de maior incidência levando em consideração sua idade e gênero.

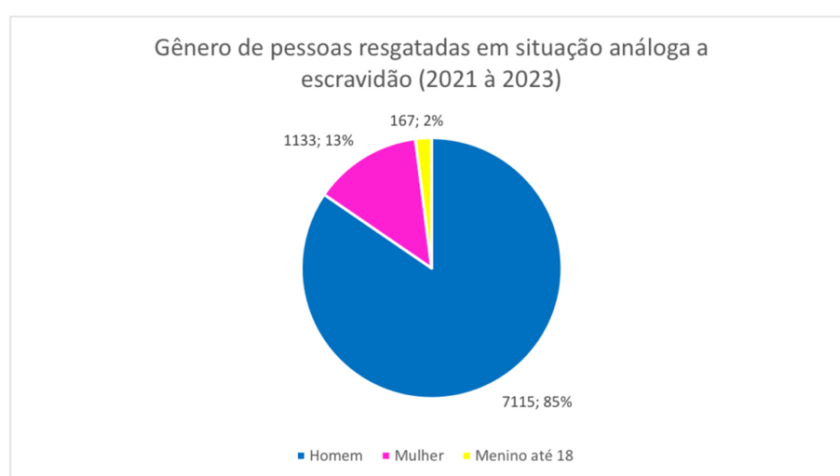
1. Estáticas de gênero das pessoas traficadas

Em ambos os gráficos apresentados pelo relatório referente a gênero das pessoas traficadas, foi possível observar que homens são em geral mais traficados que as mulheres.

Os dados de gênero apresentados pela DPU (defensoria pública da união) sobre seus assistidos trazem as informações apresentando que entre seus assistidos a incidência maior de tráfico é para os homens, conforme será demonstrado abaixo:



Nesse sentido foi possível observar através dos dados trazidos pelo relatório o gênero das pessoas traficadas em situação de trabalho em condições análoga à escravidão entre os anos de 2021 a 2023, conforme será apresentado é possível observar que mais uma vez a incidência de homens traficados é superior as mulheres. A intenção desse tópico é demonstrar a predileção dos traficantes em relação ao gênero das vítimas, já que como será demonstrado homens acabam sendo vítimas mais recorrentes do Tráfico de pessoas e por consequência o que mais sofre em condições análogas à escravidão. Conforme demonstrado abaixo:

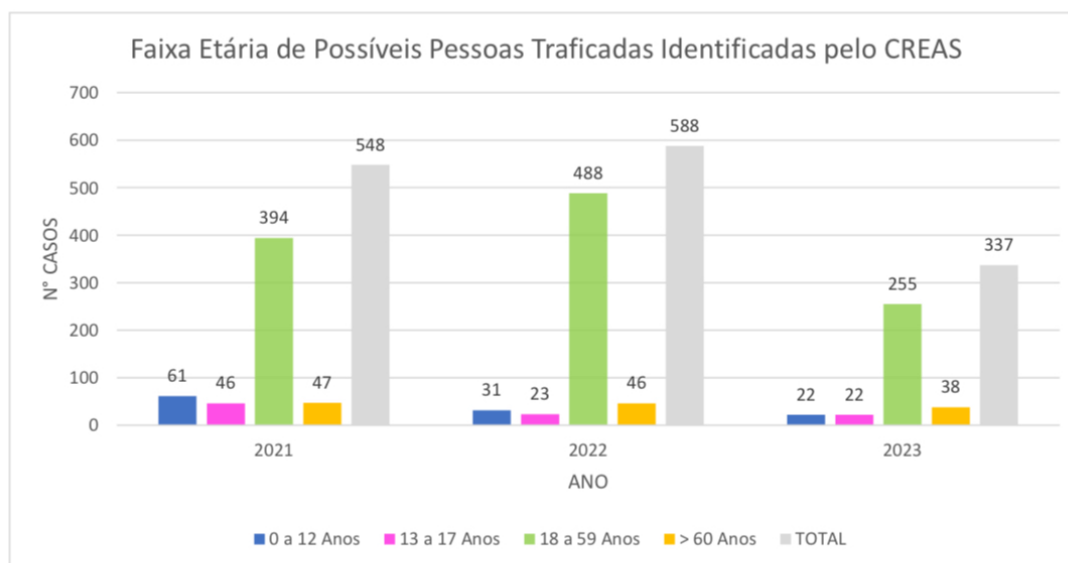


Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça

4.1.6 FAIXA ETÁRIA DE POSSÍVEIS PESSOAS TRAFICADAS IDENTIFICADAS PELO CREAS

Também nos é apresentado dados em relação a faixa etária das possíveis pessoas traficadas entre os anos de 2021 a 2023, será possível observar que como demonstrado nos demais gráficos acima os homens são mais traficados, dentre os homens, os que tem até 18 anos são menos traficados do que os que tem mais de 18 anos, assim igualmente ocorre com as mulheres, onde os meninos de até 18 anos pelos dados apresentados são menos traficadas do que as que tem mais de 18 anos. Os dados apresentados foram colhidos através do relatório anteriormente citado, onde o mesmo colheu dados do Ministério público do trabalho e emprego, assim como do centro de referencia especializados de assistência social (CREAS), vejamos baixo como ficou o gráfico

referente a faixa etária das possíveis pessoas traficadas identificadas pelo CREAS, demonstrado abaixo:



Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

O tráfico internacional de pessoas é um dos mais graves crimes contra a dignidade humana, violando não apenas os direitos fundamentais das vítimas, mas também os princípios constitucionais e tratados internacionais que o Brasil e outros países signatários adotam para a proteção da vida, liberdade e segurança. Este fenômeno, que envolve exploração sexual, trabalho forçado, extração de órgãos e outros abusos, é um desafio transnacional que exige uma resposta coordenada entre Estados, instituições internacionais e organizações da sociedade civil.

No âmbito acadêmico, a análise do tráfico internacional de pessoas oferece uma importante contribuição ao promover a reflexão sobre as deficiências do sistema jurídico e social no enfrentamento deste crime. O estudo e debate sobre o tema permitem avanços na formulação de políticas públicas, na criação de mecanismos legais mais robustos e na ampliação da cooperação internacional. A compreensão das

ramificações legais, penais e constitucionais, abordadas por doutrinadores como Pedro Lenza e Rogério Greco, ajuda a alinhar a legislação nacional às normas internacionais, oferecendo uma proteção mais abrangente às vítimas.

Para a sociedade, o combate ao tráfico de pessoas significa o fortalecimento de políticas de prevenção e conscientização, garantindo uma abordagem mais humana e efetiva na proteção das vítimas. A articulação entre repressão criminal e políticas de inclusão social é crucial para reduzir as vulnerabilidades que levam ao tráfico. Além disso, a atuação conjunta de Estados e organizações de direitos humanos reforça a responsabilidade coletiva na defesa da dignidade humana, promovendo uma sociedade mais justa e segura.

Portanto, o estudo do tráfico internacional de pessoas contribui significativamente tanto para o desenvolvimento acadêmico quanto para a construção de políticas sociais eficazes, englobando aspectos jurídicos, econômicos e sociais que são essenciais para enfrentar esse crime que persiste em escala global.

Constatou-se que apesar dos esforços contínuos realizados por diversas nações para combater o tráfico internacional de pessoas, ainda se observa uma grande disparidade nas políticas adotadas e na efetividade das medidas em vigor. Muitos países enfrentam restrições estruturais e orçamentárias que dificultam a aplicação das leis e o suporte necessário às vítimas. Essa falta de uniformidade prejudica a eficácia da resposta global ao problema, ressaltando a necessidade de harmonização de práticas e um comprometimento mais firme entre as nações envolvidas.

Verificou-se, também que a cooperação internacional se revela fundamental no enfrentamento desse tipo de crime. Operações conjuntas, troca de informações e a capacitação de agentes públicos têm se mostrado essenciais para desmontar redes de tráfico e aprimorar as investigações. No entanto, essa colaboração enfrenta desafios importantes, como a diversidade nas legislações e a necessidade de adaptação cultural, o que torna a articulação entre diferentes jurisdições um aspecto crucial a ser desenvolvido.

Observou-se ainda que a prevenção do tráfico de pessoas requer uma abordagem multidisciplinar, que envolva o fortalecimento de políticas sociais, programas de conscientização e educação da população. A sensibilização do público em relação aos riscos e aos métodos utilizados pelas redes de tráfico é vital para diminuir o número de

potenciais vítimas. Ao investir em políticas inclusivas e em campanhas informativas, os países podem minimizar as vulnerabilidades que tornam muitas pessoas alvos desse crime, promovendo, assim, um ambiente social mais seguro e bem informado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

ESTEFAM. André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado.** Parte Geral. 12ª Edição. Editora Saraiva, 2023.

CUNHA. Rogério. **Tráfico de Pessoas comentada por Artigos.** 3ª Edição. Editora Juspodivm, 2017.

RODRIGUES, Thaís de C. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual,** 1ª Edição. SRV Editora LTDA, 2013. E-book. ISBN 9788502190429.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502190429/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

QUADRILHAS de tráfico internacional de pessoas usam o Brasil como ponto de partida para imigração ilegal até os EUA. Jornal Nacional, G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional>. Acesso em: 08 ago. 2024.

TRÁFICO internacional de pessoas: a cooperação entre países e instituições é essencial para o enfrentamento do crime. Procuradoria-Geral da República, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 13 ago. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859888987>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922826543>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1266950259>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2323252257>. Acesso em: 13 nov. 2024.